

Conselho Nacional do Meio Ambiente  
Câmara Especial Recursal

Processo: 02054.001377/2007-61

Autuado: Aronildo Ortiz

Auto de infração: 540053 D

Data da autuação: 21/08/2007

I – Relatório

Auto de infração nº 540053 D:

Objeto: Multa por provocar incêndio em 642,200 ha de floresta amazônica, em Alta Floresta, MT.

Valor: R\$ 963.300,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 28:

“Art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 41 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.”

3. Relatório de Fiscalização de 21 de agosto de 2007 informa que a) a fiscalização foi feita a partir de rotas lógicas elaboradas pelo núcleo de geoprocessamento para confirmação do desmatamento e identificação dos responsáveis; b) o proprietário informou que estava regularizando a propriedade junto à SEMA/MT e que os documentos estavam de posse do engenheiro florestal responsável, Sr. Ivan Silva; c) foi emitida a Notificação nº 327034 B para que apresentasse a respectiva documentação; d) o proprietário apenas apresentou o protocolo de pedido de licença ambiental, não apresentando a escritura da propriedade, autorizações de desmatamento/queimada e imagem georreferenciada da propriedade; e) a área foi calculada com base nas coordenadas geográficas declaradas na LAU e nas informações prestadas pelo proprietário, com a utilização de imagens de satélite de 2007; f) foi constatada queimada em floresta amazônica sem autorização, confirmada por troncos carbonizados remanescentes (fotos às fls. 6), bem como dano a APP.

**Da alegação da defesa**

4. Não há defesa inicial. O autuado foi notificado por edital e deixou de apresentar sua defesa. O auto de infração foi homologado em 22 de abril de 2008 (fls. 21). Em seu primeiro recurso, o autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, alegando que a) houve cerceamento da defesa por não ter sido notificado; b) o auto de infração havia sido

enviado para endereço desconhecido na cidade de Presidente Bernardes, SP; c) requereu cópia dos autos em 24 de abril de 2008 e não foi atendido; d) a falta de notificação acarreta a nulidade total do procedimento administrativo; e) não provocou incêndio em lugar algum; f) as coordenadas do auto de infração não coincidem com sua propriedade; g) o mapa de fls. 41 revela que a propriedade tem área de 671,2975 ha, dos quais 368,2186 desmatados; h) não houve queimada na sua propriedade; i) foi solicitado licenciamento ambiental da propriedade; j) apresentou PRAD visando à regularização do seu passivo ambiental, ficando a multa inexigível até o fim do processo administrativo.

5. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm basicamente a mesma linha de argumentação.

#### **Da contradita**

6. Não há contradita.

#### **Da penalidade imposta**

7. O valor da multa aplicada, R\$ 963.300,00, é o cominado pela lei (R\$ 1.500,00 por ha ou fração).

---

---

## **II – Voto**

8. Este voto é complementação do voto por mim proferido na 24ª reunião desta Câmara Recursal, em 10 de novembro de 2011, às fls 90-91 (incluindo reverso), aqui pronunciado após cumprimento de diligências solicitadas. O recurso foi admitido e não houve prescrição.

9. Em resposta a diligências solicitadas, o IBAMA informou (fls. 99) que a) segundo documentação apresentada e consulta realizada no sítio eletrônico da SEMA/MT em 30 de janeiro de 2011, a Fazenda Coyote pertence ao Sr. Aronildo Ortiz (autuado) e a Fazenda Guará pertence ao Sr. Ronaldo Ortiz (filho do autuado); b) a área objeto do auto de infração em tela abrange as duas propriedades; c) o desmate ocorreu entre 2004 e 2005; d) a soma das duas áreas desflorestadas corresponde a 642,200 ha, cabendo à Fazenda Coyote 396,686 ha; e) não é possível determinar somente por meio de imagens de satélite se a área atingida por incêndio corresponde à área desmatada, mas por meio das fotografias de fls. 6 constata-se que a área foi submetida à queima como forma de eliminar o material lenhoso proveniente do desmate.

#### **Do mérito**

10. As alegações da defesa são contraditadas pelos pareceres anteriores, dos quais me subsidio. Em resumo, não houve cerceamento da defesa. O auto de infração apenas inicia o processo administrativo e o recorrente teve amplas oportunidades de defesa no decorrer do

processo, sendo o recurso em tela prova cabal disto. O atuado foi notificado por meio de edital público (fls. 16-17), não se podendo falar em ausência de notificação. As informações constantes nos autos comprovam a materialidade do incêndio na propriedade do recorrente. No entanto, conforme informações recentes do próprio IBAMA (fls. 99), a área atingida no interior da propriedade do recorrente é de 396,686 ha, e não de 642,200 ha. As imagens de satélite demonstram que o desmatamento e posterior queimada ocorreu em áreas delimitadas dentro da propriedade, não se podendo alegar incêndio generalizado da região por ser época de estiagem, o que pode evidenciar intenção de provocar o incêndio. O IBAMA não traz elementos contudentes que determinem a autoria do incêndio pelo recorrente, mas o recorrente tem o dever de zelar pela sua propriedade e obedecer as regras ambientais. A teoria da responsabilidade objetiva, no entanto, não tem o condão de estender sua responsabilidade para além de sua propriedade. Para tanto, seria necessário nexos causal entre a ação do recorrente e o incêndio em propriedade alheia, o que em momento algum se prova no processo. Assim, o recorrente deve ser responsabilizado pelo incêndio apenas no interior de sua propriedade, ou seja, em área correspondente a 396,686 ha.

11. Em vista do exposto, concluo pelo acolhimento parcial do recurso em tela, alterando a área da infração indicada no Auto de Infração nº 540053 D para 396,689 ha e a correspondente multa para R\$ 595.500,00 (R\$ 1.500,00 por ha ou fração). Recomendo ao IBAMA que verifique se há auto de infração corresponde à área queimada abrangida pela Fazenda Guará, de propriedade do Sr. Ronaldo Ortiz, e, se for o caso, a possibilidade de lavratura de auto de infração respectivo.

12. É o parecer.

Em Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

  
**Carlos Hugo Suarez Sampaio**  
Ministério da Justiça  
Relator

